

Mensagem nº 450

Senhores Membros do Congresso Nacional,


Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. It starts with a small loop on the left, followed by a series of curves and a long, sweeping tail that ends in a hook-like shape on the right.

09064.000012/2015-59

EMI nº 00195/2016 MRE MD MDIC MTPA

	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria-Geral Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Logísticos Coordenação de Documentação
	DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFERE COM O ORIGINAL João Batista Santos Ferreira Brasília-DF 01/07/16 H 18:02

Brasília, 1 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferência Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972.

2. A Convenção tem como propósito estabelecer requisitos estruturais padronizados, a fim de garantir a segurança de manuseio, empilhamento e transporte de contêineres durante sua operação normal. O Brasil tornou-se signatário da Convenção em 3 de abril de 1992 e, após essa data, o documento sofreu duas emendas, adotadas pela Organização Marítima Internacional por meio das Resoluções MSC.20(59) e A.737(18). Tais emendas encontram-se incorporadas ao texto consolidado da Convenção encaminhado pela presente Exposição de Motivos.

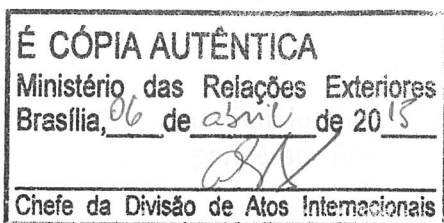
3. A consolidação ora encaminhada, além de incorporar as referidas emendas, aperfeiçoa tradução no texto originalmente aprovado e faz a adequação de sua terminologia técnica àquela empregada nas Normas Brasileiras Regulamentadoras relativas ao assunto, adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como promove a harmonização de seu vocabulário com as demais Convenções sobre segurança marítima.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Convenção e de seus anexos consolidados.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: José Serra, Maurício Quintella Malta Lessa, Raul Belens Jungmann Pinto, Marcos Antonio Pereira*

**SAG-APOIO  
Digitalizado**



## Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, 1972

### Preâmbulo

AS PARTES CONTRATANTES,

RECONHECENDO a necessidade de manter um alto nível de segurança para a vida humana no manuseio, empilhamento e transporte de contêineres;

ATENTAS para a necessidade de facilitar o transporte internacional de contêineres;

RECONHECENDO, neste contexto, as vantagens de se formalizarem requisitos internacionais comuns de segurança ;

CONSIDERANDO que estes objetivos podem ser melhor alcançados com a conclusão de uma convenção;

DECIDIRAM estabelecer requisitos estruturais para garantir a segurança no manuseio, empilhamento e transporte de contêineres durante as operações normais e, com este fim,

ACORDARAM o seguinte:

### Artigo I

*Obrigações gerais conforme a presente Convenção.*

As Partes Contratantes se incumbem de implementar as disposições da presente Convenção, bem como os seus anexos, que devem constituir parte integrante da presente Convenção.

### Artigo II

*Definição*

Para fins da presente Convenção, a menos que haja disposições em contrário:

- 1 *Contêiner* significa um artigo de equipamento de transporte:
  - (a) de caráter permanente e suficientemente forte para ser usado por diversas vezes;
  - (b) projetado especialmente para facilitar o transporte de produtos, por uma ou mais modalidades de transporte, sem recarregamento intermediário;

- (c) projetado para ser seguro e/ou prontamente manuseado, tendo encaixes de canto para esses fins;
- (d) de um tamanho tal que a área abrangida pelos quatro cantos externos inferiores seja de:
  - (1) no mínimo 14 metros quadrados (150 pés quadrados) ou
  - (2) no mínimo 7 metros quadrados (75 pés quadrados), se for preparado com encaixes de canto superiores

O termo *contêiner* não inclui veículos nem embalagens; entretanto, os contêineres carregados em chassis estão incluídos.

2 *Encaixes de canto* significa um arranjo de aberturas e faces na parte superior e/ou na parte inferior de um contêiner, para fins de manuseio, empilhamento e/ou segurança.

3 *Administração* significa o Governo de uma Parte Contratante, sob cuja autoridade os contêineres são aprovados.

4 *Aprovado* significa aprovado pela Administração.

5 *Aprovação* significa a decisão de uma Administração de que o tipo de projeto ou um contêiner é seguro, conforme os termos da presente Convenção.

6 *Transporte internacional* significa transporte entre pontos de partida e destino situados no território de dois países, em que pelo menos em um dos quais se aplica a presente Convenção. A presente Convenção também se aplica quando uma parte de uma operação de transporte entre dois países é conduzida em um país ao qual esta Convenção se aplica,

7 *Carga* significa quaisquer produtos, bens, produtos manufaturados, mercadorias e artigos de qualquer tipo, carregados em contêineres.

8 *Contêiner novo* significa o contêiner cuja construção foi iniciada na data da vigência da presente Convenção, ou após essa data.

9 *Contêiner existente* significa um contêiner que não seja novo.

10 *Proprietário* significa o proprietário, segundo dispõe a lei nacional da Parte Contratante, ou arrendatário ou fiador, se um acordo entre as partes dispuser sobre o exercício da responsabilidade do proprietário quanto à manutenção e inspeção do contêiner pelo arrendatário ou fiador.

11 *Tipo de contêiner* significa o tipo de projeto aprovado pela Administração.

12 *Contêiner tipo-série* significa qualquer contêiner fabricado de acordo com o tipo de projeto aprovado.

13 *Protótipo* significa um contêiner que represente aqueles fabricados ou a serem fabricados em um tipo de projeto série.



14 *Peso bruto operacional máximo* ou “*Relação*” (“*rating*”) ou *R* significa o peso combinado máximo permitido do contêiner e de sua carga.

15 *Tara* significa o peso do contêiner vazio, incluído o material auxiliar, fixado ao mesmo com caráter permanente.

16 *Carga útil máxima permitida* ou *P* significa a diferença entre o peso bruto operacional máximo e a tara.

### **Artigo III**

#### *Aplicação*

1 A presente Convenção aplica-se a contêineres novos e existentes usados no transporte internacional, exceto os contêineres projetados exclusivamente para transporte aéreo.

2 Cada contêiner novo deverá ser aprovado de acordo com as disposições, tanto para testes de tipo quanto para teste individual, conforme consta do Anexo I.

3 Cada contêiner existente deverá ser aprovado de acordo com as disposições relevantes para a aprovação de contêineres existentes, estabelecidas no Anexo I, dentro de 5 anos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção.

### **Artigo IV**

#### *Teste, Inspeção, Aprovação e Manutenção*

1 Para a vigência das disposições do Anexo I, cada Administração deverá estabelecer um método eficiente para o teste, inspeção e aprovação de contêineres, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Convenção, considerando, entretanto, que a Administração possa confiar tais testes, inspeção e aprovação às organizações devidamente autorizadas por ela.

2 A Administração que confiar tais testes, inspeção e aprovação dos contêineres a uma organização deverá informar ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (doravante denominada “A Organização”) para comunicação às Partes Contratantes.

3 A petição para aprovação poderá ser feita à Administração de qualquer Parte Contratante.

4 Cada contêiner deverá ser mantido em condições seguras de acordo com as disposições do Anexo I.

5 Se um contêiner aprovado não atender, de fato, às exigências dos Anexos I e II, a Administração competente deverá tomar as medidas que julgar necessárias para que o contêiner passe a atender a tais exigências, ou para retirar a aprovação.

### **Artigo V**

#### *Aceitação da Aprovação*

1 A aprovação sob a autoridade de uma das Partes Contratantes, concedida conforme os termos da presente Convenção, deverá ser aceita pelas outras Partes Contratantes para todos os

propósitos da presente Convenção. Deverá ser considerada pelas outras Partes Contratantes como tendo a mesma vigência de uma aprovação emitida por elas.

2 Uma Parte Contratante não deverá impor quaisquer outros testes ou exigências de segurança estrutural sobre os contêineres abrangidos pela presente Convenção, estabelecido, no entanto, que nada na presente Convenção deverá impedir a aplicação das disposições das regras ou da legislação nacional, ou de acordos internacionais, prescrevendo exigências ou testes adicionais de segurança para contêineres especialmente destinados ao transporte de mercadorias perigosas, ou para contêineres que transportam granéis líquidos, ou ainda para contêineres transportados por via aérea. O termo *mercadorias perigosas (ou produtos perigosos)* deverá ter o significado determinado por acordos internacionais.

## **Artigo VI**

### *Controle*

1 Cada contêiner aprovado conforme o Artigo III deverá submeter-se ao controle, no território das Partes Contratantes, dos funcionários devidamente autorizados por tais Partes Contratantes. Este controle deverá ser limitado à verificação de que o contêiner tenha afixado uma Placa de Aprovação de Segurança válida, conforme exige a presente Convenção, a menos que haja razão suficiente para acreditar-se que as condições do contêiner causarão riscos óbvios à segurança. Nesse caso, o funcionário responsável pelo controle deverá atuar somente quando for necessário garantir a recuperação do contêiner até que o mesmo esteja em condições seguras para continuar operando.

2 Quando o contêiner mostrar-se inseguro, como resultado de um defeito já existente por ocasião da sua aprovação, a Administração responsável por tal aprovação deverá ser informada pela Parte Contratante que tiver detectado o defeito.

## **Artigo VII**

### *Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão*

1 A presente Convenção deverá ser aberta para assinatura até 15 de janeiro de 1973 no Escritório das Nações Unidas em Genebra, e subseqüentemente, de 1º de fevereiro de 1973 a 31 de dezembro de 1973 inclusive, na sede da Organização em Londres, por todos os Estados Membros das Nações Unidas ou de quaisquer agências especializadas, ou da Agência Internacional de Energia Atômica, ou Partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e por qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas para tornar-se uma Parte da presente Convenção.

2 A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

3 A presente Convenção deverá permanecer aberta para adesão por qualquer Estado a que se refere o parágrafo 1, acima.

4 Instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral da Organização (doravante chamado "Secretário-Geral").

## **Artigo VIII**

### *Entrada em vigor*

1 A presente Convenção deverá entrar em vigor doze meses após a data de depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 Para cada Estado que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção depois do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção deverá entrar em vigor doze meses depois da data de depósito, por esse Estado, do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3 Qualquer Estado que se tornar uma Parte da presente Convenção após a vigência de uma emenda deverá, desde que não haja qualquer manifestação de intenção em contrário por parte deste Estado:

- (a) ser considerado uma Parte da Convenção, conforme emendada; e
- (b) ser considerado uma Parte da Convenção, não emendada, em relação a qualquer Parte da Convenção não vinculada à emenda;

### **Artigo IX**

#### *Procedimento para emendar qualquer parte ou partes da presente Convenção*

1 A presente Convenção pode ser emendada de acordo com a proposta de uma Parte Contratante, por meio de quaisquer procedimentos especificados neste Artigo.

2 Emenda após consideração na Organização:

- (a) A pedido da Parte Contratante, qualquer emenda proposta por ele à presente Convenção deverá ser considerada na Organização. Se adotada por uma maioria de dois terços dos presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima da Organização, para o qual todas as Partes Contratantes deverão ter sido convidadas a participar e votar, essa emenda será comunicada a todos os Membros da Organização e a todas as Partes Contratantes, no mínimo seis meses antes de sua consideração pela Assembléia da Organização. Qualquer Parte Contratante que não for um Membro da Organização deverá ser autorizada a participar e votar quando a emenda for considerada pela Assembléia.
- (b) Se adotada por uma maioria de dois terços dos presentes e votantes na Assembléia, e se essa maioria incluir dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes, a emenda deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todas as Partes Contratantes, para sua aceitação.
- (c) Essa emenda deverá entrar em vigor doze meses depois da data em que foi aceita pelos dois terços das Partes Contratantes. A emenda vigorará no que diz respeito a todas as Partes Contratantes, exceto àquelas que declararem não aceitá-la, antes da sua vigência.

3 Emenda feita por uma Conferência:

A pedido de uma Parte Contratante, aceito por pelo menos um terço das Partes Contratantes, será convocada pelo Secretário-Geral, uma conferência, para a qual os Estados referidos no Artigo VII deverão ser convidados.

## **Artigo X**

### *Procedimento especial para emendar os Anexos*

1 Qualquer emenda aos Anexos, proposta por uma Parte Contratante, deverá ser considerada na Organização a pedido da Parte interessada.

2 Se adotada por dois terços da maioria dos presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima da Organização, para o qual todas as Partes Contratantes deverão ser convidadas a participar e votar, e se essa maioria incluir uma maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes, tal emenda deverá ser comunicada pelo Secretário-Geral a todas as Partes Contratantes, para sua aceitação.

3 Essa emenda deverá entrar em vigor em data a ser determinada pelo Comitê de Segurança Marítima, à época de sua adoção, a menos que, em data anteriormente determinada, ao mesmo tempo, pelo Comitê de Segurança Marítima, um quinto ou cinco das Partes Contratantes, o número que for menor, notificarem o Secretário-Geral de sua objeção à emenda. A determinação do Comitê de Segurança Marítima das datas referidas neste parágrafo, deverá ser feita por uma maioria de dois terços dos presentes e votantes, cuja maioria deverá incluir uma maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

4 Ao entrar em vigor, qualquer emenda deverá, para todas as Partes Contratantes que não a objetaram, substituir e anular quaisquer disposições anteriores às quais a emenda se refere. Uma objeção feita por uma Parte Contratante não deverá estar relacionada com outras Partes Contratantes no que diz respeito à aceitação de contêineres aos quais a presente Convenção se aplica.

5 O Secretário-Geral deverá informar a todas as Partes Contratantes e Membros da Organização sobre qualquer pedido e comunicação referente a assunto compreendido neste Artigo, bem como a data em que qualquer emenda entrar em vigor.

6 No caso de uma emenda proposta aos Anexos ter sido considerada mas não adotada pelo Comitê de Segurança Marítima, qualquer Parte Contratante poderá requerer a convocação de uma conferência para a qual os Estados referidos no Artigo VII deverão ser convidados. Mediante recebimento de notificação de concordância por, no mínimo, um terço das outras Partes Contratantes, tal conferência deverá ser convocada pelo Secretário-Geral para considerar as emendas aos Anexos.

## **Artigo XI**

### *Denúncia*

1 Qualquer Parte Contratante pode denunciar a presente Convenção mediante o depósito de um instrumento junto ao Secretário-Geral. A denúncia deverá efetivar-se um ano após a data desse depósito junto ao Secretário-Geral.

2 Uma Parte Contratante que tiver comunicado uma objeção a uma emenda nos Anexos pode denunciar a presente Convenção e tal denúncia deverá efetivar-se na data em que a referida emenda entrar em vigor.

## **Artigo XII**

### *Término*

A presente Convenção deixará de vigorar se o número de Partes Contratantes for inferior a cinco por qualquer período de doze meses consecutivos.

## **Artigo XIII**

### *Solução de Controvérsias*

1 Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes, referente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puder ser solucionada por negociação ou por outros meios, deverá, a pedido de uma das duas Partes, ser submetida a um tribunal de arbitragem composto da seguinte maneira: cada parte da controvérsia deverá indicar um árbitro e esses dois árbitros deverão indicar um terceiro árbitro, que deverá ser o Presidente. Se três meses depois do recebimento de um pedido, uma das partes tiver deixado de indicar um árbitro, ou se os árbitros tiverem deixado de eleger o Presidente, qualquer uma das partes poderá pedir ao Secretário-Geral para designar um árbitro ou o Presidente do tribunal de arbitragem.

2 A decisão do tribunal de arbitragem, estabelecida conforme as disposições do parágrafo 1, deverá estar relacionada com as partes da controvérsia.

3 O tribunal de arbitragem deverá determinar suas próprias regras de procedimento.

4 As decisões do tribunal de arbitragem, tanto em relação aos seus procedimentos e ao lugar de suas reuniões, quanto a qualquer controvérsia que surja, deverão ser tomadas através do voto da maioria.

5 Qualquer controvérsia que possa surgir entre as partes da controvérsia, no que diz respeito à interpretação e execução do arbítrio, poderá ser submetida por quaisquer das partes, para julgamento no tribunal de arbitragem que efetuou o arbítrio.

## **Artigo XIV**

### *Reservas*

1 Reservas à presente Convenção serão permitidas, exceto aquelas referentes às disposições dos Artigos I ao VI, XIII, ao presente Artigo e aos Anexos, com a condição de que essas reservas sejam comunicadas por escrito e, se forem comunicadas antes do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, serão confirmadas nesse instrumento. O Secretário-Geral deverá comunicar tais reservas a todos os Estados referidos no Artigo VII.

2 Qualquer reserva feita de acordo com o parágrafo 1:

a) altera, para a Parte Contratante que fez a reserva, as disposições da presente Convenção à qual a reserva se refere, na extensão da reserva;

b) altera aquelas disposições, na mesma extensão para as outras Partes Contratantes nas suas relações com a Parte Contratante que fez a reserva.

3 Qualquer Parte Contratante que tenha formulado uma reserva, conforme o parágrafo 1, poderá retirá-la a qualquer momento, através de notificação ao Secretário-Geral.

### **Artigo XV**

#### *Notificação*

Em aditamento às notificações e comunicações dispostas nos Artigos IX, X e XIV, o Secretário-Geral deverá notificar todos os Estados referidos no Artigo VII sobre o seguinte:

- a) assinaturas, ratificações, aceitações, aprovações e adesões, segundo o Artigo VII;
- b) datas de entrada em vigor da presente Convenção, de acordo com o Artigo VIII;
- c) data de entrada em vigor de emendas à presente Convenção, de acordo com os Artigos IX e X;
- d) denúncias, conforme o Artigo XI;
- e) término da presente Convenção, conforme o Artigo XII.

### **Artigo XVI**

#### *Textos autênticos*

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados referidos no Artigo VII.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo-assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Concluído em Genebra no segundo dia do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e dois.



## **Anexo I**

### *Regras para testes, inspeção, aprovação e manutenção de contêineres*

#### **CAPÍTULO I**

##### **Regras comuns a todos os sistemas de aprovação**

###### **Regra 1**

###### *Placa de Aprovação de Segurança*

- 1 (a) Uma Placa de Aprovação de Segurança, conforme as especificações estabelecidas no Apêndice deste Anexo, deverá ser permanentemente afixada em cada contêiner aprovado, num lugar bem visível, adjacente a qualquer outra placa de aprovação emitida para propósitos oficiais, onde não se estrague com facilidade.
- (b) Em cada contêiner, todas as marcações de peso bruto máximo deverão ser consistentes com a informação de peso bruto máximo na Placa de Aprovação de Segurança.
- (c) O proprietário do contêiner deverá remover a Placa de Aprovação de Segurança do contêiner se:
  - (i) o contêiner foi modificado de tal maneira que invalida a aprovação original e a informação contida na Placa de Aprovação de Segurança, ou
  - (ii) o contêiner está removido de serviço e não mais está sendo mantido de acordo com a Convenção, ou
  - (iii) a aprovação foi revogada pela Administração.
- 2 (a) A Placa deverá conter a seguinte informação, pelo menos nos idiomas inglês ou francês:

#### **“APROVAÇÃO DE SEGURANÇA DA CSC”**

País de aprovação e referência de aprovação

Data (mês e ano) de fabricação

Número de identificação do fabricante do contêiner ou, no caso de contêineres existentes, cujo número seja desconhecido, o número atribuído pela Administração.

Peso bruto operacional máximo (kg e lb)

Peso de empilhamento permissível para 1,8g (kg e lb)

Valor da carga para teste de rigidez transversal (kg e lb).

- (b) Deverá ser reservado, na placa, um espaço em branco para a inclusão dos valores (fatores) de resistência das paredes laterais e/ou das paredes das extremidades, de acordo com o parágrafo 3 desta Regra e Anexo II, testes 6 e 7. Um espaço em branco também deverá ser reservado na placa para indicar, se for o caso, a data (mês e ano) do primeiro exame de manutenção e dos exames posteriores.

3 Quando a Administração considerar que um novo contêiner atende às exigências da presente Convenção, em relação à segurança, e que os valores (fatores) de resistência das paredes laterais e/ou das paredes das extremidades são maiores ou menores do que aqueles estipulados no Anexo II, tais valores deverão ser indicados na Placa de Aprovação de Segurança.

4 A presença da Placa de Aprovação de Segurança não dispensa a obrigação de afixar rótulos ou outras informações que possam ser exigidas por outras regras em vigor.

## **Regra 2**

### *Manutenção e exame*

- 1 O proprietário do contêiner deverá responsabilizar-se pela sua manutenção em condições seguras.
- 2 (a) O proprietário de um contêiner aprovado deverá examiná-lo, ou tê-lo examinado de acordo com o procedimento prescrito ou aprovado pela Parte Contratante interessada, em intervalos compatíveis com as condições operacionais.
- (b) A data (mês e ano), antes da qual um novo contêiner deverá ser submetido a seu primeiro exame, deverá ser marcada na Placa de Aprovação de Segurança.
- (c) A data (mês e ano), antes da qual um contêiner deverá ser reexaminado, será claramente marcada no contêiner na Placa de Aprovação de Segurança, ou o mais próximo possível dela, de maneira aceitável para a Parte Contratante que prescreveu ou aprovou o procedimento particular de exame envolvido.
- (d) O intervalo entre a data de fabricação e a data do primeiro exame não deverá exceder a cinco anos. Os exames posteriores de novos contêineres e o reexame dos contêineres existentes deverão ocorrer em intervalos de até 30 meses. Todos os exames deverão determinar se o contêiner tem defeitos que poderiam causar danos a qualquer pessoa.
- 3 (a) Como uma alternativa para o parágrafo 2º, a Parte Contratante interessada poderá aprovar um programa de exame contínuo, que considere satisfatório, mediante comprovação apresentada pelo proprietário de modo que tal programa proporcione um padrão de segurança não inferior ao estabelecido no parágrafo 2 acima.
- (b) Para indicar que o contêiner está sendo operado de acordo com o programa de exame contínuo aprovado, uma marca mostrando as letras “ACEP” e a identificação da Parte Contratante que garantiu aprovação do programa deverá ser exibida na Placa de Aprovação de Segurança ou o mais perto dela possível.
- (c) Todos os exames feitas com base neste programa deverão determinar se o contêiner tem algum defeito que possa colocar em risco a vida das pessoas. Elas deverão ser efetuadas juntamente com os reparos maiores, reformas ou no intercâmbio



aluguel/devolução (“on hire/off hire”) e, em nenhum caso, menos que uma vez a cada 30 meses.

4 Para o propósito desta Regra, a *Parte Contratante interessada* é a Parte Contratante do território onde o proprietário reside ou tem seu escritório central. Entretanto, no caso de o proprietário residir ou ter seu escritório central em um país cujo governo ainda não tenha tomado providências no sentido de prescrever ou aprovar um esquema de exame, o proprietário, até que se tome tais providências, poderá usar os procedimentos prescritos ou aprovados pela Administração de uma Parte Contratante que esteja preparada para atuar como a Parte Contratante interessada. O proprietário deverá sujeitar-se às condições para uso desses procedimentos determinados pela Administração em questão.

## **CAPÍTULO II**

### **Regras para aprovação de novos contêineres por tipo de projeto**

#### **Regra 3**

##### *Aprovação de novos contêineres*

Para serem aprovados quanto à segurança, conforme a presente Convenção, todos os novos contêineres deverão sujeitar-se às exigências estabelecidas no Anexo II.

#### **Regra 4**

##### *Aprovação por tipo de projeto*

No caso de contêineres para os quais tenha sido feita uma petição de aprovação, a Administração examinará projetos e fará testes presenciais de um contêiner – protótipo, de modo a garantir que os contêineres estejam de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo II. Quando satisfeita, a Administração deverá notificar o requerente por escrito de que o contêiner atende às exigências da presente Convenção e esta notificação deverá credenciar o fabricante a afixar a Placa de Aprovação de Segurança em cada contêiner desta série do tipo de projeto.

#### **Regra 5**

##### *Disposições para aprovação por tipo de projeto*

- 1 Quando os contêineres forem fabricados em série de tipo de projeto, a petição de aprovação por tipo de projeto deverá ser dirigida à Administração, acompanhada de desenhos, uma especificação de projeto do tipo de contêiner a ser aprovado e outros dados que possam ser solicitados pela Administração.
- 2 O requerente deverá determinar os símbolos de identificação que serão atribuídos pelo fabricante ao tipo de contêiner, objeto da petição de aprovação.
- 3 A petição também deverá vir acompanhada da garantia de que o fabricante:
  - (a) colocará à disposição da Administração todos os modelos de contêineres que esta desejar examinar;
  - (b) informará à Administração qualquer mudança no projeto ou especificação e aguardará sua aprovação antes de afixar a Placa de Aprovação de Segurança no contêiner;
  - (c) afixará a Placa de Aprovação de Segurança em cada contêiner em série aprovado e em nenhum outro;
  - (d) manterá um registro dos contêineres fabricados de acordo com o tipo de projeto aprovado. Este registro deverá conter, no mínimo, os números de identificação do fabricante, datas de entrega e os nomes e endereços de clientes para quem os contêineres são entregues.
- 4 A aprovação poderá ser concedida pela Administração aos contêineres que constituem uma versão modificada de um tipo de projeto aprovado, se a Administração julgar que tais

modificações não afetam a validade dos testes efetuados no decorrer da aprovação do tipo de projeto.

5 A Administração não deverá autorizar um fabricante a afixar a Placa de Autorização de Segurança baseando-se no tipo de projeto aprovado, a menos que o fabricante tenha criado um sistema de controle de produção que permita garantir que os contêineres por ele fabricados estão de acordo com o protótipo aprovado.

### **Regra 6**

#### *Exame durante a produção*

A fim de garantir que os contêineres de uma série do mesmo tipo de projeto sejam fabricados de acordo com o projeto aprovado, a Administração examinará ou testará tantas unidades quantas achar necessário, em qualquer fase da produção dos referidos contêineres da série de tipo de projeto.

### **Regra 7**

#### *Notificação da Administração*

O fabricante deverá notificar a Administração antes de começar a produzir cada nova série de contêineres, a serem fabricados de acordo com o tipo e modelo aprovados.

## CAPÍTULO III

Regras para aprovação de novos  
contêineres, por aprovação individual

### Regra 8

*Aprovação de contêineres individuais*

A aprovação de contêineres individuais pode ser concedida quando a Administração, depois de exame e testes presenciais, tiver a certeza de que o contêiner atende às exigências da presente Convenção; a Administração, quando assim satisfeita, notificará o solicitante, por escrito, a respeito da aprovação e essa medida o credenciará a afixar a Placa de Aprovação de Segurança no referido contêiner.

## CAPÍTULO IV

Regras para aprovação dos contêineres existentes e de novos contêineres não aprovados à época da fabricação

### Regra 9

*Aprovação dos contêineres existentes*

1 Se, num prazo de cinco anos a contar da data da vigência da presente Convenção, o proprietário de um contêiner existente prestar as seguintes informações a uma Administração:

- (a) data e local de fabricação;
- (b) número de identificação do contêiner, se houver;
- (c) capacidade de peso bruto operacional máximo;
- (d)
  - (i) evidência de que esse tipo de contêiner tem operado com segurança no transporte marítimo e/ou fluvial por um período de, pelo menos, dois anos, ou
  - (ii) evidência, a critério da Administração, de que o contêiner foi fabricado de acordo com o tipo de projeto que tenha sido testado e julgado capaz de atender às condições técnicas estabelecidas no Anexo II, com exceção daquelas referentes aos testes de resistência das paredes das extremidades e das paredes laterais, ou
  - (iii) evidência de que o contêiner foi construído de acordo com os padrões que, na opinião da Administração, equivalem às condições técnicas estabelecidas no Anexo II, com exceção daquelas referentes aos testes de resistência das paredes das extremidades e das paredes laterais;
- (e) peso de empilhamento permitido para 1,8 g (kg e lb); e
- (f) quaisquer outros dados exigidos para a Placa de Aprovação de Segurança;

então, a Administração, após investigação, notificará o proprietário, por escrito, se a aprovação foi concedida. Em caso positivo, essa notificação credenciará o proprietário a afixar a Placa de Aprovação de Segurança após o contêiner ter sido examinado de acordo com o Regra 2. O exame desse contêiner e a afixação da mencionada placa deverão ocorrer até 1º de janeiro de 1985.

2 Os contêineres existentes que não tiverem sido qualificados conforme o parágrafo 1 deste Regra poderão ser apresentados para aprovação, de acordo com as disposições do Capítulo II ou do Capítulo III deste Anexo. Para tais contêineres, não se aplicam as exigências do Anexo II referentes aos testes de resistência das paredes das extremidades e/ou paredes laterais. A Administração pode, se estiver satisfeita que os contêineires em questão tenham estado em serviço, abrir mão das exigências referentes à apresentação de desenhos e dos testes que não sejam os de resistência de içamento e do assoalho, como possa ser julgado apropriado.

## **Regra 10**

### *Aprovação de novos contêineres não aprovados à época da fabricação*

Se, em 6 de setembro de 1982, ou antes dessa data, o proprietário de um contêiner novo, não aprovado à época da sua fabricação, prestar as seguintes informações à Administração:

- (a) data e local de fabricação;
- (b) número de identificação do contêiner, se houver;
- (c) capacidade de peso bruto operacional máximo;
- (d) evidência, a critério da Administração, de que o contêiner foi fabricado de acordo com um tipo de projeto testado e julgado capaz de atender às condições técnicas estabelecidas no Anexo II;
- (e) peso de empilhamento permitido para 1,8g (kg e lb); e
- (f) quaisquer outros dados exigidos para a Placa de Aprovação de Segurança,

nesse caso, a Administração, após investigação, poderá aprovar o contêiner, não obstante os dispositivos do Capítulo II. Quando for concedida aprovação, essa aprovação deverá ser notificada, por escrito, ao proprietário do contêiner, o que o credenciará a afixar a Placa de Aprovação de Segurança após a realização do devido exame, de acordo com o Regra 2. O exame do contêiner, bem como a afixação da mencionada Placa, deverão ocorrer até 1<sup>o</sup> de janeiro de 1985.

## **CAPÍTULO V**

### **Regras para aprovação de contêineres modificados**

#### **Regra 11**

##### *Aprovação de contêineres modificados*

O proprietário de um contêiner aprovado que tenha sido modificado, de uma maneira que resultou em alterações estruturais, deverá notificar tais modificações à Administração ou a uma organização por ela aprovada devidamente. A Administração ou organização autorizada poderá requerer que o contêiner modificado seja novamente testado, como apropriado, antes da recertificação.

## APÊNDICE

A Placa de Aprovação de Segurança, conforme modelo reproduzido abaixo, deverá ter a forma de uma placa retangular permanente, não corrosiva, à prova de fogo, medindo não menos do que 200mm x 100mm. As palavras "CSC SAFETY APPROVAL", com letras de, no mínimo 8mm de altura e as demais palavras e números com uma altura mínima de 5mm, deverão ser estampadas, gravadas ou indicadas na superfície da Placa, de qualquer outro modo permanente e legível.

<b>CSC SAFETY APPROVAL</b>	
<b>1</b> .....	<b>[GB-L/749/2/7/75]</b>
<b>2</b> .....	<b>DATE MANUFACTURED</b> .....
<b>3</b> .....	<b>IDENTIFICATION No.</b> .....
<b>4</b> .....	<b>MAXIMUM GROSS WEIGHT</b> ..... kg ..... lb
<b>5</b> .....	<b>ALLOWABLE STACKING WEIGHT FOR 1.8g</b> ..... kg ..... lb
<b>6</b> .....	<b>RACKING TEST LOAD VALUE</b> ..... kg ..... lb
<b>7</b> .....	
<b>8</b> .....	
<b>9</b> .....	

100 mm

≥ 200 mm

- 1 País da aprovação ou referência da aprovação, conforme consta do exemplo da linha 1 (o país da aprovação deve ser indicado por meio do sinal distintivo usado para indicar o país de registro dos veículos que circulam no tráfego rodoviário internacional).
- 2 Data (mês e ano) de fabricação.
- 3 Número de identificação do contêiner ou, no caso dos contêineres existentes cujos números são desconhecidos, colocação do número concedido pela Administração.
- 4 Peso bruto operacional máximo (kg e lb).
- 5 Peso de empilhamento permitido para 1,8g (kg e lb).
- 6 Valor da carga no teste de rigidez transversal (kg e lb).
- 7 Resistência das paredes das extremidades, a ser indicada na placa somente se as paredes das extremidades forem projetadas para suportar um peso menor ou maior do que 0,4 vezes a carga útil máxima permitida, isto é, 0,4 P.
- 8 Resistência das paredes laterais, a ser indicada na placa somente se as paredes laterais forem projetadas para suportar um peso menor ou maior do que 0,6 vezes a carga útil máxima permitida, isto é, 0,6 P.



- 9 Data do primeiro exame de manutenção (mês e ano) para novos contêineres, e datas subsequentes dos exames de manutenção (mês e ano), se a placa for usada para esse fim.

## **Anexo II**

### *Exigências de segurança estrutural e testes*

#### **Introdução**

Ao se estabelecer as exigências deste Anexo, fica implícito que, em todas as fases da operação de contêineres, as forças resultantes do movimento, localização, empilhamento e peso do contêiner carregado, bem como as forças externas, não excederão a resistência de projeto do contêiner. Em particular, foram feitas as seguintes suposições:

- (a) o contêiner será de tal forma restringido, que não fique sujeito a forças excessivas, além daquelas para as quais foi projetado;
- (b) o contêiner terá sua carga acondicionada de acordo com as práticas comerciais, de modo a que a carga não imponha forças excessivas ao contêiner, além daquelas para as quais foi projetado.

#### **Construção**

1 Será considerado seguro o contêiner feito de qualquer material apropriado, que passe satisfatoriamente pelos testes a seguir, sem apresentar nenhuma deformação ou anormalidade permanente que o torne incapaz de ser usado para sua finalidade de projeto.

2 As dimensões, posicionamento e tolerância dos encaixes dos cantos serão verificados no que diz respeito aos sistemas de içamento e segurança com os quais funcionarão.

#### **Cargas de testes e procedimentos de teste**

Quando apropriados, conforme o projeto do contêiner, as seguintes cargas de teste e procedimentos de teste serão aplicados a todos os tipos de contêineres em teste.

# 1 IÇAMENTO

O contêiner, tendo a carga interna prescrita, será içado de tal forma que não seja aplicada nenhuma força de aceleração significativa. Depois de içado, o contêiner ficará suspenso ou suportado por cinco minutos, e depois arriado até o chão.

## (A) *Içamento pelos encaixes de canto*

---

### CARREGAMENTOS DE TESTE E FORÇAS APLICADAS

---

### PROCEDIMENTOS DE TESTE

---

#### **Carregamento interno:**

Uma carga distribuída uniformemente, de modo que o peso combinado do contêiner e da carga de teste seja igual a 2R. No caso de um contêiner-tanque, quando o peso de teste da carga interna mais a tara é menor que 2R, uma carga suplementar distribuída pelo comprimento do tanque deve ser aplicada ao contêiner.

#### **Forças aplicadas externamente:**

De tal modo a içar o peso combinado de 2R, da maneira prescrita (sob o título PROCEDIMENTOS DE TESTE)

#### (i) *Içamento pelos encaixes dos cantos da parte superior:*

contêineres com mais de 3.000mm (10 pés – nominal) de comprimento deverão ter forças de içamento aplicadas verticalmente em todos os quatro encaixes de canto da parte superior.

Contêineres com 3.000 mm (10 pés-nominal) de comprimento, ou menos, deverão ter forças de içamento aplicadas em todos os quatro encaixes de canto da parte superior, de modo que o ângulo entre cada mecanismo de içamento e a vertical seja de 30° .

#### (ii) *Içamento pelos encaixes dos cantos da parte inferior:*

Os contêineres terão forças de içamento aplicadas de tal forma que os mecanismos de içamento suportem apenas os encaixes de canto da parte inferior.

As forças de içamento deverão ser aplicadas em ângulos na horizontal de: 30° para contêineres com 12.000mm (40 pés-nominal) de comprimento, ou maiores;

37° para contêineres com 9.000mm (30 pés-nominal) de comprimento, ou maiores, mas não incluindo os de 12.000mm;

45° para contêineres de 6.000mm (20 pés-nominal) de comprimento, ou maiores, mas não incluindo os de 9.000mm

60° para contêineres com menos de 6.000mm de comprimento (20 pés-nominal).

(B) *Içamento por quaisquer outros métodos adicionais*

---

CARREGAMENTOS DE TESTE E FORÇAS  
APLICADAS

---

---

PROCEDIMENTOS DE TESTE

---

**Carregamento interno:**

Uma carga distribuída uniformemente, de modo que o peso combinado do contêiner e da carga de teste seja igual a 1,25 R. No caso de um contêiner-tanque, quando o peso de teste da carga interna mais a tara é menor que 1,25R, uma carga suplementar distribuída pelo comprimento do tanque deve ser aplicada ao contêiner.

**Forças aplicadas externamente:**

De tal modo a içar o peso combinado de 1,25 R, da maneira prescrita (sob o título PROCEDIMENTOS DE TESTE)

(i) *Içamento pelas entradas de içamento para garfos de empilhadeiras (fork-lift pockets):*

O contêiner deverá ser colocado em barras as quais estão no mesmo plano horizontal, ficando uma barra centralizada dentro de cada entrada usada para içar o contêiner carregado. As barras serão da mesma largura dos garfos intencionados para serem usados no manuseio e deverão se projetar na entrada dos garfos 75% do comprimento das entradas dos garfos.

(ii) *Içamento pelos pontos de acoplamento para garras de movimentação (grappler-arm positions)*

O contêiner será colocado em calços no mesmo plano horizontal, ficando cada um deles sob cada ponto de acoplamento. Esses calços terão o mesmo tamanho da área de içamento das garras a serem usadas.

---

(iii) *Outros métodos:*

Quando os contêineres são projetados para serem içados na condição de carregados por algum método não mencionado nos itens (A) ou (B) (i) e (ii), eles deverão também ser testados com o carregamento interno e forças aplicadas externamente, representativas das condições de aceleração adequadas para aquele método.

## 2 EMPILHAMENTO

1 Para as condições de transporte internacional em que as forças máximas verticais de aceleração variam significativamente de 1,8g, e quando o contêiner for efetivamente limitado a tais condições de transporte, a carga de empilhamento pode ser variada conforme a relação apropriada das forças de aceleração.

2 Na conclusão bem-sucedida desse teste, o contêiner pode ser calculado para o permissível peso de empilhamento estático sobreposto, que será indicado na Placa de Aprovação de Segurança sob o título: "ALLOWABLE STACKING WEIGHT FOR 1,8g (kg e lb)".

---

### CARREGAMENTOS DE TESTE E FORÇAS APLICADAS

### PROCEDIMENTOS DE TESTE

---

#### **Carregamento interno:**

Uma carga distribuída uniformemente, de tal modo que o peso combinado do contêiner e da carga de teste seja igual a 1,8 R. Contêineres-tanques poderão ser testados na condição de tara.

#### **Forças aplicadas externamente:**

De forma a sujeitar cada um dos quatro encaixes dos cantos da parte superior a uma força vertical para baixo, igual a  $0,25 \times 1,8$  x o permissível peso de empilhamento estático superposto.

O contêiner, tendo a carga interna prescrita, será colocado em 4 calços nivelados que, por sua vez, serão apoiados em uma superfície rígida horizontal, ficando cada um sob cada encaixe de canto da parte inferior ou estrutura equivalente de canto. Os calços ficarão centralizados sob os encaixes e terão, aproximadamente, as mesmas dimensões planas desses.

Cada força exterior deverá ser aplicada em cada um dos encaixes de canto, através de um encaixe de canto, de teste, correspondente ou através de um calço com as mesmas dimensões planas.

O calço ou o encaixe de canto, de teste, deverá ser compensado em relação ao encaixe de canto da parte superior do contêiner por 25 mm (1 polegada) na lateral e 38 mm (1 ½ polegada) no sentido longitudinal.

### 3 CARGAS CONCENTRADAS

---

#### CARREGAMENTOS DE TESTE E FORÇAS APLICADAS

---

#### PROCEDIMENTOS DE TESTE

---

##### (a) no teto

##### **Carregamento interno:**

Nenhum.

##### **Forças aplicadas externamente:**

Uma carga concentrada de 300 kg (660 lb) distribuída uniformemente sobre uma área de 600 mm x 300 mm (24 polegadas x 12 polegadas).

As forças aplicadas externamente deverão ser aplicadas verticalmente de cima para baixo sobre a superfície externa da área mais frágil do teto do contêiner

##### (b) no assoalho

##### **Carregamento interno:**

Duas cargas concentradas, de 2.730 kg (6000 lb) cada uma, aplicadas ao assoalho do contêiner em uma área de contato de 142 cm<sup>2</sup> (22 polegadas quadradas).

O teste deverá ser feito com o contêiner apoiado em quatro suportes de nível, colocados sob os quatro cantos inferiores, de tal maneira que a estrutura da base do contêiner possa fletir livremente.

##### **Forças aplicadas externamente:**

Nenhuma.

Deve ser deslocado sobre a área total do assoalho do contêiner um dispositivo de teste carregado a um peso de 5.460 kg (12.000 libras) dividido em cada uma de duas superfícies, ou seja, 2.730 kg (6.000 libras) em cada superfície. Essas duas superfícies, quando carregadas, devem medir, no total, 284 cm<sup>2</sup> (44 polegadas quadradas), ou seja, 142 cm<sup>2</sup> (22 polegadas quadradas) cada uma, com uma largura de 180 mm (7 polegadas) e uma distância entre seus centros de 760 mm (30 polegadas).

## 4 RESISTÊNCIA TRANSVERSAL

---

### CARREGAMENTOS DE TESTE E FORÇAS APLICADAS

---

### PROCEDIMENTOS DE TESTE

---

#### **Carregamento interno:**

Nenhum

#### **Forças aplicadas externamente:**

De modo a exercer uma força lateral sobre as estruturas das extremidades do contêiner. As forças serão iguais àquelas para as quais o contêiner foi projetado.

O contêiner, na condição de tara, deverá ser colocado sobre quatro suportes de nível, cada um sob cada canto inferior e, para evitar qualquer movimento lateral e vertical, o contêiner deverá ser ajustado a dispositivos de fixação dispostos de modo que o esforço lateral só se exerça sobre os encaixes de canto inferiores, diagonalmente opostos àqueles sobre os quais as forças são aplicadas.

As forças aplicadas externamente serão aplicadas separadas ou simultaneamente sobre cada um dos encaixes de canto superiores, de um lado do contêiner, paralelamente à base e às superfícies das paredes das extremidades do contêiner. As forças deverão ser aplicadas primeiramente nos encaixes de canto superiores e depois em sentido contrário. No caso de contêineres em que cada extremidade é simétrica em relação a seu eixo vertical central, apenas um lado precisa ser testado; no caso de contêineres que têm extremidades assimétricas em relação a seus eixos centrais, as duas extremidades devem ser submetidas a teste.

## 5 ESFORÇOS LONGITUDINAIS (TESTE ESTÁTICO)

Ao se projetar e construir contêineres, deve-se levar em conta que eles poderão suportar, nos transportes terrestres, acelerações de 2g aplicadas horizontalmente em uma direção longitudinal.

---

### CARREGAMENTOS DE TESTE E FORÇAS APLICADAS

---

### PROCEDIMENTOS DE TESTE

---

#### **Carregamento interno:**

Uma carga uniformemente distribuída de tal forma que o peso total do contêiner, incluindo a carga de teste, seja igual ao peso bruto operacional máximo ou Relação (“rating”) (R). No caso de contêiner-tanque, quando o peso da carga interna mais a tara for menor do que o peso bruto operacional máximo ou “rating” R, uma carga suplementar deverá ser aplicada ao contêiner.

O contêiner, com o carregamento interno prescrito, deve ser restrito longitudinalmente fixando-se os dois encaixes de canto inferiores, ou as estruturas de canto equivalentes, em uma extremidade, a pontos apropriados de apoio.

As forças aplicadas externamente deverão ser aplicadas primeiramente em direção aos pontos de apoio e, depois, em sentido contrário. Cada lado do contêiner deve ser submetido a teste.

#### **Forças aplicadas externamente:**

Forças longitudinais de magnitude igual a R aplicadas a cada lado do contêiner, em compressão ou em tração, isto é, a força total igual a 2 R na base do contêiner como um todo.



## 6 PAREDES DAS EXTREMIDADES

As paredes das extremidades deverão ser capazes de resistir a uma carga não inferior a 0,4 vezes a carga útil máxima permitida. Se, entretanto, as paredes das extremidades forem projetadas para resistir a uma carga menor ou maior que 0,4 vezes a carga útil máxima permitida, tal fator de força deverá ser indicado na Placa de Aprovação de Segurança, de acordo com o Anexo I, Regra 1.

---

### CARREGAMENTOS DE TESTE E FORÇAS APLICADAS

---

### PROCEDIMENTOS DE TESTE

---

#### **Carregamento interno:**

De modo a submeter a parte interna de um parede de extremidade a uma carga distribuída uniformemente de  $0,4 P$  ou a qualquer outra carga para a qual o contêiner tenha sido projetado.

O carregamento interno prescrito deverá ser aplicado da seguinte maneira:

Ambas as extremidades de um contêiner deverão ser testadas exceto que, quando as extremidades forem idênticas apenas uma extremidade precisa ser testada. As paredes das extremidades de contêineres que não possuem lados abertos ou portas laterais podem ser testadas separada ou simultaneamente.

#### **Forças aplicadas externamente:**

Nenhuma.

As paredes das extremidades dos contêineres que possuem lados abertos ou portas laterais deverão ser testadas separadamente. Quando as extremidades são testadas separadamente, as reações às forças aplicadas as paredes das extremidades deverão ser limitadas à estrutura de base do contêiner.

## 7 PAREDES LATERAIS

As paredes laterais deverão ser capazes de resistir a uma carga não inferior a 0,6 vezes a carga útil máxima permitida. Se, entretanto, as paredes laterais forem projetadas para suportar uma carga menor ou maior que 0,6 vezes a carga útil máxima permitida, tal fator de força deverá ser indicado na Placa de Aprovação de Segurança de acordo com o Anexo I, Regra I.

---

### CARREGAMENTOS DE TESTE E FORÇAS APLICADAS

---

### PROCEDIMENTOS DE TESTE

---

#### **Carregamento interno:**

De modo a submeter a parte interna de uma parede lateral a uma carga distribuída uniformemente de 0,6 P ou a qualquer outra carga para a qual o contêiner tenha sido projetado.

#### **Forças aplicadas externamente:**

Nenhuma.

O carregamento interno prescrito deverá ser aplicado da seguinte maneira:

Ambos os lados do contêiner deverão ser testados, exceto que, quando ambos os lados forem idênticos, somente um lado precisa ser testado.

As paredes laterais devem ser submetidas a teste separadamente e as reações à carga interna do contêiner devem ser limitadas aos encaixes de canto ou às estruturas de canto correspondentes. Contêineres com abertura superior deverão ser testados nas condições de operação para as quais são projetados, por exemplo: com as partes superiores desmontáveis nos seus devidos lugares.

PRIMEIRA-SECRETARIA  
RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 13 / 10 / 16 às 09:06 horas

*Beto Mansur*  
Assinatura 4.766  
Ponto

Aviso nº 527 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BETO MANSUR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

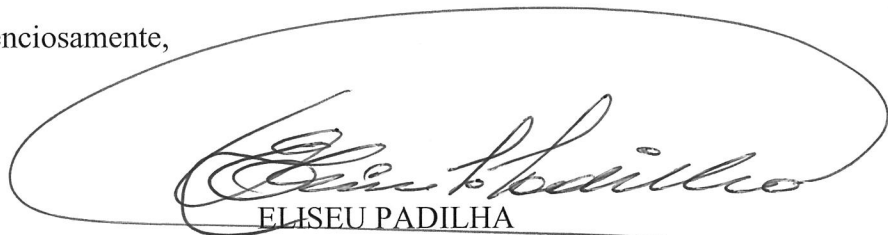
MSC. 450/2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao o texto da Convenção Internacional para a Segurança de Contêineres, de 1972, adotada durante Conferencia Internacional realizada em Londres, Reino Unido, em 2 de dezembro de 1972.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em 13 / 10 / 2016.  
De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas providências.  
*Luiz Renato Costa Xavier*  
Luiz Renato Costa Xavier  
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEFNO.13/Out/2016 16:53  
Ponto: 4938  
Ass. G. Mansur  
Origem: SA SEC